

Processo nº 3949/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: nº1 do artigo 11º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos) e do artigo 6º do Decreto-Lei 328/90 de 22 de outubro

Pedido do Consumidor Anulação do valor apresentado a pagamento (€504,67), por ser referente ao período cujos consumos já foram oportunamente pagos (12 de Abril de 2014 a 10 de Abril de 2017), sem que o reclamante realizasse qualquer acção sobre o contador.

Sentença nº 2/2018

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi analisada a reclamação dando-se como provados os seguintes ponto:

- 1) Em Maio de 2017, o reclamante recebeu uma carta da “-----o” (Doc.1), informando que na sequência da auditoria técnica realizada em 11/04/2017, fora detectada uma utilização irregular de energia eléctrica decorrente de actuação indevida no contador (selos de chumbo sem marca e apresentava um shunt entre a fase de entrada e a fase de saída - Doc.2) e que o valor dos prejuízos (contador de energia eléctrica danificado (€15,30), encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia (€69,60) e indemnização sobre o valor apurado de electricidade consumida e não registada no período de 12 de Abril de 2014 a 10 de Abril de 2017 (€419,77)) perfazia o montante de €504,67 (Doc.3).

2) Em 02/06/2017, a mandatária do reclamante enviou uma carta à ---- (Doc.4), contestando os factos imputados e o valor apresentado a pagamento, informando que o reclamante não efectuara qualquer acção sobre o contador e que sempre recebeu e pagou a facturação mensal relativa aos consumos de electricidade, os quais incluíam leituras periódicas ao contador (docs. a apresentar) efectuadas quer pela empresa quer pelo reclamante, que se encontra instalado no exterior da habitação.

3) A reclamada manteve ser devido o pagamento do valor em causa (Doc.5), tendo declarado por carta dirigida ao reclamante que: “em deslocação à instalação no passado dia 11/04/2017, os técnicos verificaram que o contador se encontrava selado, mas com selos de chumbo sem marca e apresentava um shunt entre a fase de entrada e a fase de saída(...). Por esse motivo, o valor apurado de €504,67 refere-se à electricidade consumida e não registada no período calculado de 12 de Abril de 2014 a 10 de Abril de 2017, utilizando leituras reais de 20 de Fevereiro de 2010 a 20 de Novembro de 2010, com base nos consumos da Directiva 11/2016 da ERSE, ao custo do contador e aos encargos com a correcção da situação, conforme mapas explicativos que anexamos (Doc.6)”.

4) O reclamante não aceitou a posição da empresa e encontrando-se o contador fora da sua residência não lhe é possível assegurar quem procedeu à violação do equipamento, pelo que o conflito manteve-se sem resolução.

Fundamentação:

Considerando que a ---- não contém elementos de prova da data em que ocorreu o vício, o Tribunal entende que cabendo à reclamada fazer prova da data em que ocorreu a irregularidade, nos termos do nº1 do artigo 11º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos) e do artigo 6º do Decreto-Lei 328/90 de 22 de outubro, e não o fez, o Tribunal vem entendendo que a ---- só pode tributar nos 3 meses que precedem à verificação do vício, atendendo à obrigação trimestral de fazer as leituras.

O consumo médio é calculado com base nos consumos que têm por base a potência contratada, e que se encontram espelhados na tabela do anexo 2 da Directiva 11/2016 da ERSE.

Após prestados os esclarecimentos à reclamante em relação ao critério seguido pelo Tribunal, uma vez que se verificou que havia uma irregularidade no contador a ---- calculou o consumo médio anual com base na potência contratada e o desvio padrão no decurso dos 96 dias anteriores à verificação da irregularidade que deu um valor de €144,30.

O contador do reclamante foi substituído no âmbito de uma campanha da ---- de substituição dos contadores pelo que o reclamante não terá de pagar o valor do contador nem os encargos administrativos com a detecção, substituição do contador e tratamento da anomalia.

A reclamante informou que pagará o montante de €144,30 de uma só vez. Deverá fazer o pagamento até ao último dia do próximo mês de Fevereiro de 2018.

O pagamento será feito por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: ----, tendo os comprovativos de transferência de serem remetidos para um dos seguinte endereços de e-mail da reclamada, com a indicação no corpo do e-mail o número de processo: -----.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamante terá de pagar o montante de €144,30 nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 4 de Janeiro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)